



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087570-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1087570-61.2024.8.26.0100

Apelante: Rosangela Cavalcante

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7870

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais. A autora, beneficiária do INSS, alegou não ter solicitado o serviço e ter sido induzida a erro pelo banco réu, sustentando falha no dever de informação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e da reserva de margem consignável; (ii) definir se houve falha no dever de informação, ensejando nulidade contratual e consequente direito à restituição de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A legislação autoriza a reserva de margem consignável para quitação de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, desde que respeitados os limites legais e a anuência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, caput e § 5º, da Lei 10.820/2003 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, artigo 15, inciso I.
2. O contrato firmado entre as partes contém cláusulas claras sobre a consignação de valores para quitação de cartão de crédito, A evidenciar a regularidade da contratação e a inexistência de vício de consentimento.
3. A documentação apresentada pelo banco réu, incluindo termo de adesão, solicitação de saque, biometria facial e comprovante de transferência, comprova a efetiva contratação do serviço pela autora, não havendo prova de que tenha sido induzida a erro.
4. A utilização recorrente do cartão de crédito consignado

pela autora para compras diversas demonstra seu conhecimento sobre as funcionalidades do serviço contratado, o que afasta a consistência da alegação de desconhecimento ou de contratação indevida.

5. Não há elementos que comprovem prática abusiva ou falha no dever de informação por parte do banco, sendo as cobranças realizadas no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

6. A inexistência de ilegalidade na contratação e na execução do contrato impede o reconhecimento de dano moral ou a repetição de valores descontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 841/845) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação na forma do art. 487, I do CPC, para declarar resolvido o contrato objeto da inicial, conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009. Decaído em parte substancial o pedido inicial, fixo custas e honorários pela parte autora em 10% do valor da causa, observada a regra do art. 98, parágrafo terceiro do CPC.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou não ter solicitado o cartão de crédito e que foi induzida a erro pelo banco réu, a apontar que isto revela falha da instituição financeira no dever de informar o consumidor, devendo assim ser o recorrido condenado a lhe pagar indenização por danos morais, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 96).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 972/978), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora que é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC nº 74547304.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de

crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 445/447 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, bem se vê que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, pois trouxe um conjunto harmônico e coerente do vínculo como os termos de consentimento esclarecido (fls. 448), de adesão (fls. 445/447), o documento pessoal da autora (fls. 460), a solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado (fls. 449/453), a biometria facial (fls. 459), o certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 462) e o comprovante de transferência via TED (fls. 531/532), .

Em contrapartida, a autora não produziu qualquer elemento

probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do dossiê, como documento de identidade com foto, biometria facial e geolocalização, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a biometria facial (fls. 459), exhibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra e proximidade do rosto do contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, destacando-se, ainda, que a referida fotografia aparenta retratar o interior da agência bancária do réus ou de correspondente dele.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, a autora não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade da autora, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, convém destacar que as faturas acostadas às fls.

470/530 demonstram que a autora utilizou o cartão de crédito para realizar compras cotidianas, tais como aquisições online na plataforma Mercado Livre (fls. 480), compras em supermercado (fls. 481) e despesas em restaurantes (fls. 485), evidenciando o conhecimento acerca das funcionalidades do serviço contratado e tornando implausível a alegação de que acreditava estar contratando um empréstimo consignado.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova,

contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator